



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.253 - RS (2012/0125816-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SINON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO PROCÓPIO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS TADROS RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC QUE NÃO SE CARACTERIZA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza e completamente, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

2. A adoção de fundamentos suficientes, porém contrários à pretensão da recorrente, não caracteriza a infringência ao art. 131 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.253 - RS (2012/0125816-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto por Sinon do Brasil Ltda. contra a seguinte decisão (e- STJ fls. 485/487):

Trata-se de agravo interposto por Sinon do Brasil Ltda contra decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial por entender que não estaria caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional e que, no mais, incidiria o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Alega a recorrente que a decisão agravada acabou por extrapolar a competência da Corte de origem, em seu juízo de admissibilidade do recurso especial, na parte em que apreciou se houve ou não violação do art. 535 do CPC. Sustenta, ainda, que, no que tange à alegada infringência ao art. 131 do CPC, não seria necessário o reexame de prova, bastando apenas a devida aplicação da norma legal.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ Fl. 379):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS.

Para a caracterização da fraude à execução, necessário que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida do devedor nos autos de ação executiva, o que não ocorreu.

Penhora do imóvel de propriedade do embargante.

Possibilidade de defesa da posse - art. 1.046, §10, CPC.

Prova produzida que demonstra a propriedade do imóvel pelo embargante, aquisição procedida antes da citação do devedor na execução.

Honorários majorados.

Apelo dos embargantes provido e desprovido o apelo do embargado. Unânime.

Registre-se, por oportuno, que contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais acabaram rejeitados.

No recurso especial, alegou a ora agravante que o "aresto incorreu em evidente omissão, já que inexistente fundamentação que apontasse porque entendeu o Tribunal pela manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de procedência dos embargos de terceiro, quando o conjunto de provas produzidas nos autos indicava para conclusão diversa daquela" (e-STJ Fl. 412).

Aduziu, ainda, que a incorreção do acórdão recorrido, no que tange à valoração da prova constante dos autos, caracterizaria clara afronta ao que dispõe o art. 131 do CPC. Quanto a esse ponto, cumpre transcrever as razões da recorrente (e-STJ Fls. 414 e 415):

3. Com efeito. Levando-se consideração que a tese dos recorridos está amparada em contrato particular, supostamente firmado em Junho de 2.006 e que jamais foi levado a registro, sem falar que inexistente prova do pagamento do valor ajustado naquele instrumento, não resta dúvida, de que a operação decorre de uma estratégia dos supostos compradores para justificar a interposição destes embargos de terceiro.

4. Vale lembrar que os recorridos e o proprietário do bem penhorado só assinaram escritura pública de compra e venda do imóvel em 23 de janeiro de 2.009, quando já transcorreram quase 02 (dois) anos da distribuição da ação de execução mencionada no item 01, ocorrida, mais precisamente, em 28 de março de 2.007.

5. Não bastasse, os recorridos sequer noticiaram a tal operação à Receita Federal. Ainda deixaram de comprovar o pagamento do preço, tido como à vista no contrato particular supostamente firmado em 2.006, que convenhamos, pode ter sido elaborado a qualquer tempo pelos amigos/sócios/parceiros para evitar a alienação do imóvel penhorado.

6. Vislumbra-se, assim, prova concreta da má-fé dos recorridos, e não há sequer indício em sentido contrário, embora o ônus seja de competência daqueles, motivo pelo qual merece reforma a decisão recorrida. O caso concreto trata claramente da necessidade de valoração da prova produzida nos autos, a qual conduz para a improcedência dos embargos de terceiro.

7. E apesar do v. acórdão recorrido afirmar que a alienação se efetivou antes da existência da ação de execução e, portanto, não caberia alegação de fraude a credores, é incontroverso o fato de que os envolvidos na operação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compra e venda sempre tiveram relação próxima, já que são amigos, sócios em alguns negócios e parceiros em outros, motivo pelo qual poderiam elaborar contrato a qualquer tempo.

Assim resumidos os fatos, passo a decidir.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, em relação à alegada violação do art. 535 do CPC, não a vislumbro como caracterizada. Verifico que ficou consignado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que "no acórdão constam os motivos que levaram à decisão com a qual não concorda o embargante" (e-STJ Fl. 405), o que já afasta a suposta deficiência na prestação jurisdicional.

Ademais, importante esclarecer que a Corte de origem não estava obrigada a responder toda e qualquer alegação da parte, quando já tinha encontrado fundamentação suficiente para a devida solução da controvérsia.

Já quanto à tese desenvolvida em torno do art. 131 do CPC, observo que os argumentos apresentados pela recorrente dependem, nitidamente, para sua análise, do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado por força do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido, ao concluir que a alienação se efetivou antes do ajuizamento da execução, o fez de forma fundamentada, em estrita atenção ao que estabelece o art. 131 do CPC. Ao discordar do resultado proferido, caberia à parte impugnar objetivamente aqueles fundamentos, mormente aquele que se pautou no enunciado n. 84 da Súmula do STJ, o que não foi feito.

Em face do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, nego provimento ao recurso.

Alega a agravante que é clara a infringência do art. 535 do CPC quando deixou o acórdão recorrido de suprimir as omissões e contradições apontadas, mormente em face da demonstrada existência de sociedade entre os devedores e os terceiros embargantes, além de ser nítido que a operação de venda foi realizada no intuito de esvaziar o patrimônio dos executados e evitar a constrição dos bens para pagamento dos seus débitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentando estar tudo isso devidamente comprovado nos autos, defende que ao decidir em sentido contrário, sem a devida fundamentação, estaria violado o art. 131 do CPC.

Aduz, ainda, que ponto fundamental deixou de ser analisado no caso em apreço, consistente no fato de que os embargos de terceiro estão aparados em contrato particular que jamais foi levado a registro, inexistindo qualquer prova de pagamento do valor ajustado naquele instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.253 - RS (2012/0125816-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, esclareço que não se desconsiderou o fato de que o contrato particular em discussão não foi levado a registro, inexistindo prova de pagamento do valor nele ajustado. Tal fato foi destacado no intuito de demonstrar a violação do art. 131 do CPC e, como já dito, entendo que não isso se caracterizou na hipótese em apreço, uma vez que o Tribunal de origem concluiu, de forma suficiente, com base em outros elementos dos autos, apenas em sentido diverso da pretensão da recorrente.

Pelo mesmo motivo, estando devidamente fundamentado o acórdão recorrido, com o devido enfrentamento das questões levadas a julgamento e sem nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, fica, ainda, afastada a hipótese de deficiência na prestação jurisdicional.

O recurso especial reflete, em verdade, tão-somente o inconformismo da recorrente com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

Ainda que assim não fosse, oportuno consignar que a tentativa de fazer prevalecer uns fatos a outros, tal qual objetiva a recorrente, para que se alterem as premissas em que se embasou a Corte *a quo*, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0125816-4

AgRg no
AREsp 191.253 / RS

Números Origem: 1106902167972 21679710220098210001 70043128958 70044389278 70045749447
70046815809

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO PROCÓPIO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS TADROS RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO PROCÓPIO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS TADROS RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.